

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: qnvszw8p SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 19/04/2023 Projeto de lei nº 1191/2023 Protocolo nº 4021/2023 Processo nº 1810/2023</p>	
<p>Autor: Dep. Claudio Ferreira</p>		

Institui o Programa Lei Lote Legal- MT no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art.1º Fica instituído o Programa Lei Lote Legal-MT, com a finalidade de viabilizar a aquisição facilitada à lotes urbanizados, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Art.2º São diretrizes gerais do Programa:

I – promover o acesso à propriedade e à moradia digna;

II – promover o uso racional do espaço urbano consolidado, priorizando a construção de moradias em áreas com infraestrutura urbana;

III – promover a ocupação do solo de forma organizada e equilibrada, com vistas ao combate à grilagem de terras e ocupações ilegais;

Art.3º Os lotes deverão ser ofertados em edital público pelo valor definido pela Planta Genérica de valores – PGV, de cada município ou com valores pelo menos 50% (cinquenta) por cento menores que de mercado à época da oferta.

Parágrafo único. Será considerado valor de mercado para fins desta lei, os valores unitários do metro quadrado de terreno determinados em função dos seguintes elementos:

- I. preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário;
- II. locações correntes;
- III. características da região onde se situa o imóvel;
- IV. padrão ou tipo de construção da região.



Art.4º Fica autorizada a possibilidade de parcerias, convênios, termos de cooperação ou instrumentos congêneres com os municípios com vistas à implementação do Programa e a doação de lotes destes entes para a consecução desta lei.

Art.5º O Estado ofertará os lotes com infraestrutura básica de água, esgoto, pavimentação asfáltica, passeio público e iluminação pública.

Art.6º São requisitos para aquisição junto ao Programa:

I – ser maior de 18 anos;

II – ter renda familiar de até 5 (cinco) salários mínimos vigentes;

III – não possuir outro imóvel;

Art. 7º Cabe ao Poder Público realizar gratuitamente a escrituração do lote.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

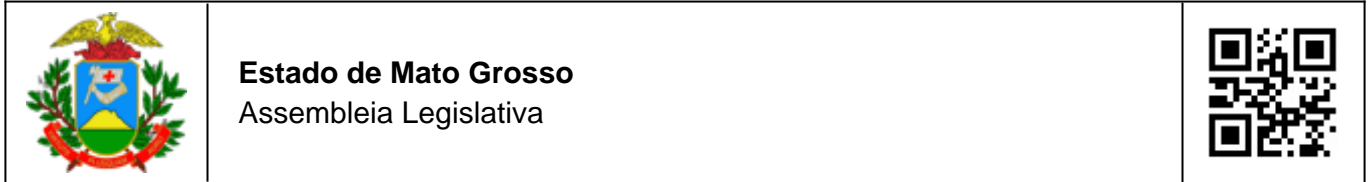
O ser humano não é apenas seu corpo físico, o que o diferencia dos animais é exatamente sua mente, intelectualidade e consciência. Para que o exercício mental seja efetivo, o indivíduo necessita de privacidade, repouso e um local adequado para o convívio familiar. Para tanto, por estas razões, a moradia adequada é um dos direitos humanos garantidos a todos pela legislação internacional e também pela Constituição brasileira.

Esse direito fundamental foi reconhecido em 1948 pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (Nações Unidas, 1948) como integrante do direito a um padrão de vida adequada, e também 1966 pelo Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, tornando-se um direito universal, aceito e aplicável em todas as partes do mundo como dos direitos fundamentais para a vida das pessoas.

Neste diapasão, este direito também foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 e em consequência, em atendimento ao princípio da simetria, pela Constituição do Estado de Mato Grosso. Por estas razões, iniciativas como intuito de implementar políticas públicas em prol da habitação devem se multiplicar. A presente propositura tem como objetivo instituir o Programa Lei Lote Legal -MT.

O êxodo rural e as transformações sociais são alguns dos motivos de constante aumento de déficit habitacional. Para que haja de fato diminuição deste número, o Poder Público deve ofertar às famílias mais do que casas, mas viabilizar condições para que elas permaneçam naquele e dignidade. O Distrito Federal e Mato Grosso do Sul possuem programas com o mesmo intuito, realizar a venda de lotes urbanos por valores acessíveis, com toda a infraestrutura necessária para os moradores. No estado vizinho, Mato Grosso do Sul, os municípios participam com a assistência e com terrenos, o governo do Estado constrói a base de residência de acordo a assistência técnica e a comunidade dá continuidade na construção das moradias. O prazo para construção para das casas é de 24 (vinte e quatro) meses para conclusão.

Mato Grosso é um Estado de grande extensão de territorial e não pode permitir que tantos cidadãos não tenham um lugar digno para residir. A venda de terrenos com valores 50% (cinquenta por cento) mais baratos que o valor de mercado à época da disponibilização, gera condições de aquisição para famílias.



Pelas razões acima expostas, conto com a aprovação do presente projeto de lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 19 de Abril de 2023

Claudio Ferreira
Deputado Estadual